



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 12 de novembro de 2013 - Nº 892 - Divulgado em 11/11/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador
Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	4
Errata.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: IVONE LUZIA QUEIROGA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00167/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [04216/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; VILMA SOUSA ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a); MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00726/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [04216/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; VILMA SOUSA ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a); MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data,

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02349/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: GIRLEY JALES LEÃO, Gestor(a); ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [07024/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Intimados: MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05195/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04564/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas



com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à ex-Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), concernente à concessão indevida de gratificações a servidoras que não exerceram as funções comissionadas, respondendo solidariamente as funcionárias Maria das Neves dos Anjos Silva, Nelma Soares de Souza e Maria Valdelene da Silva pelas quantias percebidas individualmente no exercício, quais sejam, R\$ 2.200,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador Municipal, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA a antiga Alcaldessa, Sra. Eurídice Moreira da Silva, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Comunidade de Itabaiana/PB no ano de 2011, Sr. José Ubiratan Correia de Melo, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Eurídice Moreira da Silva, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual gestor da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00165/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [04322/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Prefeito Municipal de PATOS, relativas ao exercício de 2010; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. Aplicar multa ao Sr. NABOR WANDERLEY DA

NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00723/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [04322/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSLVAS as contas de gestão do exercício de 2010; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00696/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [02952/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MUNIZ DE LIMA, Ex-Gestor(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da Procuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Conde, de responsabilidade, à época, do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Muniz de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de adequar a estrutura de cargos comissionados da Edilidade aos ditames constitucionais do Concurso Público e às decisões superiores no que diz respeito a quantidade de cargos efetivos e comissionados, sobretudo, à decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 4) Recomendar à atual gestão adoção de providências de modo a realizar o inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00730/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [03232/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS ANTONIO FARIAS DE MENEZES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Ex-



presidente Carlos Antônio Farias de Menezes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais reguladoras da Administração Pública e providenciar os acertos junto à instituição bancária relativamente aos empréstimos consignados cujos pagamentos não guardam harmonia com os descontos efetuados em folha de pagamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00733/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [04382/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE PERICLES MEDEIROS RAMALHO, Gestor(a); FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, SR. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00170/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [05012/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Ex-Gestor(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00731/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [05012/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Ex-Gestor(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR IRREGULARES as referidas contas do ex-ordenador de despesas; b) IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, no valor de R\$ 60.460,10 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta reais e dez centavos), referente ao pagamento de honorários advocatícios indevidos ao Escritório Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria, e Assessoria Ltda.; c) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-

Prefeito, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; d) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; f) RECOMENDAR à Administração de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05401/10](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GENIVAL FERREIRA DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA LUZINETE DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06257/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; FLÁVIA MATIAS DE SOUSA, REPRES. LEGAL DO MENOR GILBERT FRANKLIN DE SOUSA SOARES, Interessado(a); GILBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR, Interessado(a); ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, REPRES. LEGAL DA MENOR GIULIANA FERREIRA SOARES, Interessado(a).

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12639/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; VALDETE DA CRUZ GALVÃO, Interessado(a).

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03021/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [18190/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável; JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [18191/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável; MARIA DAS DORES MARTINS, Interessado(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [02870/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [11165/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: RAONI FREIRE ATAIDE, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [05983/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2012
Citados: NIVALDO DE QUEIROZ SÁTIRO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07795/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Responsável.
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01709/12](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Citado: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00100/13
Processo: [01709/12](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Interessado(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Interessado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Interessado(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/11/2013:
Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [08836/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Intimados: GLÓRIA MARIA GEANE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2013:
Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18190/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2013:
Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18191/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [14737/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [15783/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00197/13](#)
Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: JULIO CÉSAR BARROS RANGEL, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00217/13](#)
Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: JULIO CÉSAR BARROS RANGEL, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03461/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09624/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12928/13](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
